

# **feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|   |   |
|---|---|
| REQUERENTE: CALÇAMENTOS EM<br>MOSAICOS LISBRASIL LTDA | RECURSO INTERPOSTO CONTRA<br>DECISÃO DA CMI |
| PROCESSO Nº: 531/2004/001/2006                        |   |

## I – Introdução:

A empresa em referência interpôs recursos contra decisão da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do COPAM de 13.12.2007, que indeferiu o pedido de Licença de Operação para seu empreendimento de extração e beneficiamento de mármore, localizado no Morro do Cabeludo, área rural do município de Sete Lagoas - MG.

O art. 20 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, estabelece que o prazo para interposição do recurso contra decisão referente a licenciamento ambiental é de 30 dias, contados da publicação da decisão.

No caso em tela, a decisão foi publicada dia 12 de dezembro de 2007 e o primeiro recurso foi protocolado dia 24 de janeiro de 2008. Então, o referido recurso foi intempestivo, vez que o prazo findou-se dia 15 de janeiro de 2008.

Entretanto, cabe ressaltar o erro dessa instituição, ao analisar o processo administrativo, o qual será explanado adiante, afastando, assim, a questão da intempestividade.

## II – Relatório:

Examinando a questão, o Parecer Técnico GEDAM nº 76/2007 opinou pelo indeferimento da Licença de Operação, estabelecendo que novo processo deveria ser formalizado em 90 dias, pelos seguintes motivos:

- A empresa não apresentou as ART's dos responsáveis pela elaboração dos Laudos Geomorfológico e Diagnóstico Arqueológico.

- A empresa não apresentou a anuência do IBAMA para o desmatamento sobre o maciço rochoso, nos termos do Decreto 99556/90, por tratar-se de empreendimento localizado em área cárstica e na área de amortecimento da Área de Proteção Especial – APE da Gruta Rei do Mato.

O Parecer Jurídico acompanhou o Parecer Técnico.

Entretanto, cabe esclarecer o equívoco cometido pelo Parecer Técnico. Nesse caso, a Área de Proteção Especial para a região da Gruta do Rei do Mato, no Município de Sete Lagoas, foi criada pela Lei 8.670 de 27 de setembro de 1984.

Ressalta-se que APE não se confunde com Unidade de Conservação, consubstanciada pela Lei Federal nº 9.985 de 17 de julho de 2000, e portanto, não possui zona de amortecimento.

Nos dizeres do Dr. Joaquim Martins da Silva Filho, “a APE – Área de Proteção Especial surgiu coma edição da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, portanto, muito antes da legislação ambiental. A Lei em referência tem como seu objeto as regras relativas ao parcelamento e ao desmembramento do solo urbano. No seu artigo 13, admite que o Estado por meio de decreto crie Áreas de Proteção Especial, conhecidas pela sigla de APE’s, com o objetivo de proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos.”

O Parecer Técnico informou que o empreendimento está localizado a 8,01 Km da Área de Proteção Especial – APE da Gruta do Rei do Mato, sendo assim uma distância considerável.

Contudo, resta comentar que a anuência do IBAMA decorre da intervenção em caverna natural subterrânea relevante ou de sua área de influência e não em intervenções áreas cársticas de forma genérica como está no Parecer Técnico.

Resolução CONAMA nº 347/2004 assim se expressa:

*Art. 4º – A localização, construção, instalação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico **ou de sua área de influência**, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.*

*§ 1º – As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de caverna natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do artigo 2º, inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA que deverá se manifestar no prazo máximo de 90 dias sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.*

Portanto, no caso em análise, a não intervenção em caverna ou em áreas de influência dispensa a necessidade de anuência do IBAMA.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, recomendamos o deferimento do recurso e anulação da decisão de fl.191.

Como a decisão foi emitida pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI do COPAM, encaminhamos o processo à Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas para reconsideração da decisão.

Na eventualidade de não reconsideração do recurso, os autos deverão ser encaminhados à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, como última instância administrativa.

Como a decisão foi emitida pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI do COPAM, encaminhamos o processo à Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas.

Na eventualidade de não reconsideração do recurso, os autos deverão ser encaminhados à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, como última instância administrativa.

|   |                                    |
|---|------------------------------------|
| Autores:<br><br>Júlia Nogueira Saldanha<br>Estagiária acadêmica<br>OABMG 15978E               | Assinatura:<br><br>Data: 30.3.2009 |
| Joaquim Martins da Silva Filho<br>Procurador-Chefe da FEAM<br>OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2 | Assinatura:<br><br>Data: 30.3.2009 |